



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1622661-50.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado MOUNIR T EL KHOURI SAAD E OUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1622661-50.2019.8.26.0224

Apelante : **Município de Guarulhos**
Apelado : **Mounir T El Khouri Saad e Ous**
Comarca : **Guarulhos**

Voto nº 50.122.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Execução fiscal extinta sem resolução do mérito em razão do abandono da causa por mais de 30 dias – Manifestação do ente público em relação à ordem de emenda da inicial – Inércia não constatada – Decreto de extinção cujo afastamento se impõe. Recurso provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2015 a 2019, do Município de Guarulhos, julgada extinta pela sentença de fls. 15/16, prolatada pela MM Juíza de Direito Patrícia Cotrim Valério, porque a Fazenda Pública não promoveu ato e diligência que lhe incumbia por mais de 30 dias.

Apela o Município buscando a reforma, alegando que era necessária a intimação pessoal para suprir a falta, nos moldes do que dispõe o art. 485, § 1º do CPC.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por primeiro, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485 do CPC na execução fiscal

já foi assentada em caso similar pelo STJ, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, V.U., j. 13/09/2011), de cujo v. Acórdão é extraída a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”.

A mesma decisão, aliás, é mais uma vez reiterada, em julgamento no âmbito do AgRg. nos EDcl. no REsp. nº 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, V.U.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

j. 11/02/2014).

Por isso, é possível a aplicação do art. 485 do CPC em execução fiscal.

No caso concreto, o Juízo de origem determinou que o Município emendasse a petição inicial para informar o endereço atualizado do executado, ora apelado (fls. 08).

Tal providência foi cumprida pela parte, conforme se observa com a manifestação de fls. 14.

Por isso, não se constatando a inércia do ente público, é imperativo acolher-se a irresignação, a fim de arredar o decreto de extinção, imprimindo-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Para esse fim, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica